SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008750 - SP (2022/0181972-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S) - SP177046
AGRAVADO	:	T DOS R C (MENOR)
REPR. POR	:	R S A C
ADVOGADA	:	DANIELA RAPOSO LIMBERG - SP295645

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA, SALVO EM RELAÇÃO À EQUOTERAPIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação de operadora de plano de saúde ao custeio de tratamentos multidisciplinares prescritos para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

2. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de terapias multidisciplinares para o tratamento de TEA, com eficácia científica reconhecida, é obrigatória, ainda que não estejam expressamente previstas no rol da ANS, desde que recomendadas por profissional habilitado, no que se inclui o método ABA.

3. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, devido à ausência atual de comprovação científica de sua eficácia para TEA.

4. A negativa de cobertura de tratamentos prescritos, quando considerada ilícita, gera o dever de reparação de danos materiais, sendo o reembolso limitado às despesas comprovadas e relacionadas aos tratamentos reconhecidos como obrigatórios.

5. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025

Documento eletrônico VDA52608991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: d247b5da-ea68-4531-981c-117e4102e93f

a 24/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: d247b5da-ea68-4531-981c-117e4102e93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008750 - SP (2022/0181972-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S) - SP177046
AGRAVADO	:	T DOS R C (MENOR)
REPR. POR	:	R S A C
ADVOGADA	:	DANIELA RAPOSO LIMBERG - SP295645

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA, SALVO EM RELAÇÃO À EQUOTERAPIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação de operadora de plano de saúde ao custeio de tratamentos multidisciplinares prescritos para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

2. A jurisprudência do STJ reconhece que a cobertura de terapias multidisciplinares para o tratamento de TEA, com eficácia científica reconhecida, é obrigatória, ainda que não estejam expressamente previstas no rol da ANS, desde que recomendadas por profissional habilitado, no que se inclui o método ABA.

3. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, devido à ausência atual de comprovação científica de sua eficácia para TEA.

4. A negativa de cobertura de tratamentos prescritos, quando considerada ilícita, gera o dever de reparação de danos materiais, sendo o reembolso limitado às despesas comprovadas e relacionadas aos tratamentos reconhecidos como obrigatórios.

5. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52322770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:52
Código de Controle do Documento: 6f1dbdff-018c-497b-b321-5fe4b1b0e99f

Trata-se de agravo interno em face da decisão de e-STJ, fls. 816/820, que negou provimento ao recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, majorando os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 11% para 12% sobre o valor da condenação.

No recurso de e-STJ fls. 825/838, a recorrente afirma ser inviável a aplicação da Súmula 83/STJ, por não se tratar de recurso especial veiculado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, mas sim em violação à lei federal. No mérito, reitera o caráter taxativo do rol da ANS e a necessidade de exclusão de cobertura de terapias não médicas, como a equoterapia e a hidroterapia.

Contrarrazões ao recurso especial constam de e-STJ fls. 845/855.

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Materiais e Morais – Sentença de parcial procedência – Obrigação de disponibilização apenas do tratamento de equoterapia - Paciente portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista) – Prescrição do método ABA - Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória – Necessidade de tratamento com profissionais especializados – Observância a prescrição médica – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Negativa de custeio fundada em cláusula contratual restritiva - Irrelevância se o procedimento não corresponde às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e se há exclusão contratual - Entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal – Precedente único da 4ª Turma do e. STJ (REsp 1.733.013/PR, j. em 10.12.2019) não reformou entendimento anterior – Precedente da 3ª T. mais recente reafirmando jurisprudência (AgInt no REsp 1829583/SP, j. em 26.06.2020) - Tratamentos utilizados para auxiliar no desenvolvimento físico e psicológico de indivíduos portadores de algum tipo de atraso ou déficit de desenvolvimento – Entendimento deste Tribunal – Notas Técnicas (NAT-JUS) que não têm caráter vinculante e não podem se sobrepor à indicação do médico responsável – Precedente – Reembolso pelo tratamento realizado na rede particular devido (Danos materiais) – Danos morais também configurados – Abalo psicológico evidente - Inversão do ônus da sucumbência - Sentença reformada – Recurso provido." (e-STJ, fls. 742)*

Foram opostos embargos de declaração, posteriormente rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA52322770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:52
Código de Controle do Documento: 6f1dbdff-018c-497b-b321-5fe4b1b0e99f

(i) art. 10 da Lei 9.656/1998, pois o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar seria cobertura mínima obrigatória e não meramente exemplificativo, de modo que tratamentos como hidroterapia, equoterapia e métodos ABA, Denver e integração sensorial, quando não previstos, não seriam de custeio compulsório pela operadora.

(ii) art. 757 do Código Civil, porque o seguro saúde garantiria apenas riscos predeterminados, sendo indevido impor cobertura de procedimentos não assumidos na apólice e fora do rol da ANS, o que teria violado a lógica contratual e a mutualidade do seguro.

(iii) art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, já que o reembolso de despesas fora da rede credenciada seria restrito aos limites contratuais e à relação de preços do produto, não havendo amparo legal para reembolso integral de tratamento particular, salvo hipóteses legalmente previstas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 645/675).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a pretensão recursal à verificação do dever de cobertura de tratamento médico prescrito para a adequada terapêutica de beneficiário de plano de saúde, diagnosticado com **transtorno do espectro autista** (TEA).

Conforme consta de e-STJ fls. 756/757, o acórdão recorrido reformou a sentença "*para **julgar procedentes os pedidos** deduzidos, a fim de (i) **obrigar a Apelada a disponibilizar ao Apelante os tratamentos indicados pelo médico responsável** ou, em caso de inexistência de profissional na rede credenciada, custeie o tratamento particular respectivo; (ii) **condenar o Apelante ao pagamento pelos danos materiais suportados, referentes à realização do tratamento de forma particular**, mediante comprovação em fase de cumprimento de sentença, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação; (iii) condenar o Apelante ao pagamento de danos morais que ora são fixados em R$10.000,00, corrigidos a partir desta decisão e com juros desde a citação*".

Tendo em vista que o comando acima remete aos tratamentos indicados, colhe-se igualmente do acórdão (e-STJ, fl. 744):

> *O Apelante é beneficiário de plano de saúde junto à Apelada (carteira às fls. 37 /38 e contrato às fls. 40/69). **Foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, em razão do que foi prescrito por médica que o acompanha (fls. 34) "Tratamento médico Especializado em Autismo; **Fonoaudiologia método PROMPT** (4 horas semanais); **Psicologia com terapia especializada no método ABA** (35 horas semanais casa, escola e clínica); **terapia ocupacional** com integração sensorial especializada em autismo (4 horas semanais); **equoterapia***

Documento eletrônico VDA52322770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:52
Código de Controle do Documento: 6f1dbdff-018c-497b-b321-5fe4b1b0e99f

*(1 hora semanal); e **hidroterapia** especializada em autismo (2 horas semanais)". A indicação foi de caráter imediato.*

Fixada a questão, ao contrário do apontado pelo plano de saúde recorrente, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, **em grande parte**, encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "***é abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista***" (AgInt no AgInt no REsp 1.991.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.).

A obrigação de custear o tratamento multidisciplinar prescrito abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, o **emprego do método ABA**.

In verbis:

> *CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. **CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA**. LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso, a recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos perfilhados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
>
> *2. "**Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA"** (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).*

Documento eletrônico VDA52322770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:52
Código de Controle do Documento: 6f1dbdff-018c-497b-b321-5fe4b1b0e99f

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.831.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Igualmente admitindo o custeio de terapias com o método ABA é a jurisprudência da **Terceira Turma**, conforme REsp 2.195.407/RJ (Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.).

Prosseguindo, tem-se que a **hidroterapia** está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp 2.161.153/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

Entretanto, **quanto à equoterapia**, a colenda Quarta Turma, na sessão de 7 de outubro de 2025, ao julgar o AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que **a equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica** do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

Por fim, embora não tenha sido expressamente desafiada na peça recursal do agravo interno, mas apenas no recurso especial, observa-se **ser indevido falar-se que o acórdão do TJSP determinou o reembolso integral dos gastos** efetuados com o tratamento do autor.

Na realidade, considerando ilícita a negativa de cobertura, condenou-se o plano de saúde a **reparar os danos materiais** suportados pelo representante do autor – a serem apurados em fase de cumprimento de sentença –, consubstanciados no pagamento, por conta própria, de psicologia e fonoaudiologia pelo método ABA.

De fato, reiterada nesta oportunidade a obrigatoriedade dos mencionados tratamentos, com a consequente ilicitude da negativa, faz-se necessária a reparação dos danos materiais.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao agravo interno, apenas para determinar a exclusão do custeio da equoterapia**.

Quanto ao ponto, todavia, atribui-se **eficácia prospectiva à decisão**, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

Documento eletrônico VDA52322770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:52
Código de Controle do Documento: 6f1dbdff-018c-497b-b321-5fe4b1b0e99f

Em consequência, é incabível a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada, razão pela qual devem retornar ao patamar de 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52322770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:32:52
Código de Controle do Documento: 6f1dbdff-018c-497b-b321-5fe4b1b0e99f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.008.750 / SP

Número Registro: 2022/0181972-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01080831202082600 0 10108083120208260007 10108083120208260007500 00 10808312020826000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S) - SP177046
RECORRIDO	:	T DOS R C (MENOR)
REPR. POR	:	R S A C
ADVOGADA	:	DANIELA RAPOSO LIMBERG - SP295645

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S) - SP177046
AGRAVADO	:	T DOS R C (MENOR)

Documento eletrônico VDA52588260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:55:55
Código de Controle do Documento: c613ef2f-e6df-442f-85fa-94870e8ba5e6

REPR. POR : R S A C

ADVOGADA : DANIELA RAPOSO LIMBERG - SP295645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:55:55
Código de Controle do Documento: c613ef2f-e6df-442f-85fa-94870e8ba5e6